

presenciais nos estabelecimentos prisionais, no mês de dezembro, bem como COMUNICAR o Corregedor Nacional do Ministério Público.

**DELIBERAÇÕES:** Após amplamente discutidos os assuntos constantes da pauta, conforme detalhadamente descrito na Ata desta reunião, arquivada em pasta própria, o Conselho Superior tomou as seguintes decisões:

ITENS DA Pauta:

1. Apreciação das Atas das seguintes sessões:

9ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada de 20/09 a 24/09/2021;

10ª Sessão Ordinária, ocorrida em 15/10/2021.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, APROVOU as Atas da 9ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual, realizada de 20/09 a 24/09/2021 e da 10ª Sessão Ordinária, ocorrida em 15/10/2021.

2. Aprovação do Quadro Geral de Antiguidade do Ministério Público, nos termos do art. 26, inciso IX da LCE n.º 057/2006.

O Exmo. Conselheiro Secretário, Dr. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA, informou que não foi apresentada impugnação quanto ao Quadro Geral de Antiguidade, pelos membros.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, APROVOU o Quadro Geral de Antiguidade do Ministério Público, nos termos do art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual n.º 057, de 06.07.2006 c/c art. 4º, inciso IX do Regimento Interno do CSMP.

3. Apreciação do calendário das Sessões Ordinárias do CSMP, ano 2022.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, APROVOU o Calendário das Sessões Ordinárias, ano 2022.

4. Julgamento de Certames:

4.1. Julgamento de remoção na 3ª Entrância, para o cargo de 1º PJ Cível e de Defesa Comunitária e Cidadania de Icoaraci, Edital n.º 49/2021, Gedoc n.º 129.420/2021.

Após a leitura da conclusão do relatório, realizada pelo Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público, Dr. MANOEL SANTINO NASCIMENTO JUNIOR, o Exmo. Conselheiro, Dr. WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO, apresentou manifestação, no seguinte sentido:

"... o Promotor de Justiça não pode ser penalizado quando trabalha muitas vezes cumulando diversos cargos em prol dos interesses deste Órgão Ministerial, e a realidade é que não em raras oportunidades se responsabiliza por inventário da Promotoria de Justiça que assumiu em histórico de pendências, inclusive, diante do quadro da falta de membros suficientes para assumir o exercício dos cargos notadamente no interior do Estado.

Diante de todo o exposto, não concordamos com a interpretação da D. Corregedoria a respeito do inciso VI do art. 89 da LCE n.º 57/2006, principalmente quanto aos certames cotejados pelo critério de antiguidade, e consideramos que tal posicionamento não deve ser corroborado pelo Egrégio Conselho Superior deste Ministério Público, devendo permanecer o entendimento já sedimentado neste Colegiado quanto ao requisito de "estar com os serviços em dia"."

Ato contínuo, o Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público, Dr. Manoel Santino Nascimento Junior, solicitou que todos os certames fossem retirados de pauta, tendo em vista a manifestação do Exmo. Conselheiro, Dr. Waldir Macieira da Costa Filho, sendo acatado pelo Egrégio Conselho Superior.

4.2. Julgamento de remoção na 2ª Entrância, para o cargo de 3º PJ de Paragominas, Edital n.º 51/2021, Gedoc n.º 129.425/2021.

4.3. Julgamento de promoção à 2ª Entrância, para o cargo de 2º PJ Cível de Redenção, Edital n.º 52/2021, pelo critério de merecimento, Gedoc n.º 129.429/2021.

4.4. Julgamento de promoção à 2ª Entrância, para o cargo de PJ de Oriximiná, pelo critério de antiguidade, Edital n.º 53/2021, Gedoc n.º 129.432/2021.

4.5. Julgamento de promoção à 2ª Entrância, para o cargo de 4º PJ de Itaituba, pelo critério de merecimento, Edital n.º 54/2021, Gedoc n.º 129.435/2021.

4.6. Julgamento de remoção na 3ª Entrância, para o cargo de 5º PJ com Atribuições Gerais de Belém, Edital n.º 58/2021, Gedoc n.º 133.487/2021. Os Itens 4.2 a 4.6 foram retirados de pauta, a pedido do Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público, Dr. Manoel Santino Nascimento Junior, tendo em vista a manifestação do Exmo. Conselheiro, Dr. Waldir Macieira da Costa Filho, no item 4.1.

5. Julgamento de Processos:

5.1. Processos de Relatoria do Conselheiro WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO:

5.1.1. Processo n.º 000619-940/2020

Requerente(s): Anônimo

Requerido(s): Leila de Nazaré Barroso Santos e Secretaria Municipal de Educação de Marabá (SEMED)

Origem: 11ª PJ de Marabá

Assunto: Apurar suposta prática de nepotismo no âmbito da Prefeitura Municipal de Marabá, relativo à servidora ocupante de cargo comissionado que seria esposa de membro da Procuradoria Geral do Município

O Exmo. Conselheiro Relator, Dr. Waldir Macieira da Costa Filho, apresentou a preliminar DE (IN) TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE REVISÃO. DA ALEGAÇÃO DE CONTAGEM DO PRAZO DO RECURSO EM DIAS ÚTEIS, entendendo que o pedido estava intempestivo, por existir norma expressa a respeito da contagem de prazo em dias corridos para o recebimento de recurso de arquivamento em notícia de fato e que o CPC/2015 se aplica apenas subsidiariamente ao processamento de procedimentos extrajudiciais,

conforme seu voto alterado em sessão.

O Egrégio Conselho Superior, por maioria de votos, REJEITOU A PRELIMINAR e DECIDIU pela TEMPESTIVIDADE DO PEDIDO DE REVISÃO, considerando que a Promotora de Justiça indicou ao interessado, que o prazo para apresentar o recurso do arquivamento da notícia de fato seria de 10 dias ÚTEIS. Os Exmos. Conselheiros Marcos Antônio Ferreira das Neves e Francisco Barbosa de Oliveira, acompanharam o Relator. As Exmas. Conselheiras Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo e Rosa Maria Rodrigues Carvalho; o Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público, Dr. Manoel Santino Nascimento Junior e o Exmo. Presidente em exercício, Dr. Antônio Eduardo Barleta de Almeida, votaram pela tempestividade do pedido de revisão.

Logo após, o Exmo. Conselheiro Relator, Dr. Waldir Macieira da Costa Filho, apresentou outra preliminar DE (I) LEGITIMIDADE DE PARTE (ANÔNIMA) PARA INTERPOR RECURSO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO e se manifestou pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso interposto, em razão de não constar a identificação de autoria do pedido de revisão.

O Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público, Dr. Manoel Santino Nascimento Junior, registrou que "no âmbito de uma preliminar, não podemos obstar o exame de mérito." Registrou, ainda, que, de forma imprópria, a Promotora de Justiça investigou uma notícia de fato. Que a notícia de fato só pode originar um arquivamento, a instauração de um procedimento preparatório ou inquérito civil. Que ela fez um exame impróprio, não ilegal, pois na notícia de fato, só se o fato for absurdo, que ele pode ser logo indeferido, mas como ela avançou e investigou e comprovou que não houve nepotismo, deveria ter instaurado um procedimento preparatório, em 120 (cento e vinte) dias, no máximo (30 dias, que é o prazo próprio da notícia de fato e mais 90 dias, que é o prazo permitido para prorrogar). Por fim, registrou que se a legislação permite, através do 0800, que a Ouvidoria, a Corregedoria, anonimamente, investigue, como não permitir então que haja um recurso, ainda que de forma anônima e, que, não estão falando de recurso judicial e sim de recurso administrativo de uma notícia de fato, não de inquérito civil, que tem regulação própria, nem de um procedimento preparatório.

O Egrégio Conselho Superior, por maioria de votos, REJEITOU A PRELIMINAR e DECIDIU pelo CONHECIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO, vez que houve uma investigação e, se aceitou que a parte anônima provoque a instituição, para apurar o fato, deve-se aceitar o recurso interposto. O Exmo. Conselheiro Marcos Antônio Ferreira das Neves acompanhou o Relator. Os Exmos. Conselheiros Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo, Rosa Maria Rodrigues Carvalho e Francisco Barbosa de Oliveira; o Exmo. Corregedor-Geral do Ministério Público, Dr. Manoel Santino Nascimento Junior e o Exmo. Presidente em exercício, Dr. Antônio Eduardo Barleta de Almeida, votaram pelo conhecimento do recurso interposto.

Na sequência, o Exmo. Conselheiro Relator adentrou no mérito e se manifestou pelo NÃO ACOLHIMENTO DA REVISÃO DO ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO, sendo devido o arquivamento, nos termos do art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, considerando que não há elementos pertinentes nos autos que demonstrem que a demanda requer maiores investigações do Ministério Público.

O Egrégio Conselho Superior, à unanimidade, NÃO ACOLHEU A REVISÃO DO ARQUIVAMENTO DA NOTÍCIA DE FATO, sendo devido o arquivamento, nos termos do art. 8º, inciso VII, do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público, considerando que não há elementos pertinentes nos autos que demonstrem que a demanda requer maiores investigações do Ministério Público.

6. O que ocorrer.

O Exmo. Conselheiro Secretário, Dr. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA, fez uso da palavra para agradecer a oportunidade de estar à frente da Secretaria do Conselho Superior. Disse que no ano vindouro espera desenvolver seu trabalho da melhor forma possível. Ponderou que as discussões e as controvérsias são próprias do mundo jurídico e que enriquecem o trabalho daquele Colegiado. Findou sua fala ao pedir a Deus bênçãos e saúde a todos, disse que as atribuições do cotidiano têm insitas em si um componente pedagógico, para que possamos aprender, e que juntos resolveremos todas as questões e os problemas. Ato contínuo, o Exmo. Conselheiro, Dr. WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO, também desejou em abençoado natal e um feliz 2022. Após, os Exmos. Conselheiros, Dra. ROSA MARIA RODRIGUES CARVALHO, Dra. MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO e Dr. MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES filiaram-se às palavras do Exmo. Conselheiro Secretário e desejaram boas festas a todos.

Belém-PA, 10 de dezembro de 2021.

FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Procurador de Justiça

Secretário do Conselho Superior do MPPA

RESOLUÇÃO Nº 007/2021-CSMP, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2021.

Aprova o Quadro Geral de Antiguidade dos membros do Ministério Público. O EGRÉGIO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, Órgão de Administração Superior, em Sessão Ordinária, realizada no dia 10.12.2019, no uso de suas atribuições e;

CONSIDERANDO o que dispõe o art. 15, inciso IX, da Lei nº 8.625 de 12.02.93 e o art. 26, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 057, de 06.07.2006,

RESOLVE:

Art. 1º - Aprovar e publicar a seguinte Lista de Antiguidade: